



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-60.2017.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO  
MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO –  
DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO - PREFEITO  
– VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA –  
IMPROCEDENTE

**Recorrente:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – Pcdob DE BAGÉ

**Recorridos:** DIVALDO VIEIRA LARA  
MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

AIME. ABUSO DE PODER COM VIÉS ECONÔMICO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CONJUNTO COM AIJE E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ENQUANTO NÃO HOVER LEGISLAÇÃO IMPONDO LIMITES ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS, O SIMPLES AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO CARACTERIZA ABUSO DE PODER. NÃO HÁ IRREGULARIDADE NO TRABALHO NA CAMPANHA APÓS A EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. AUSENTE ABUSO DE PODER NA REALIZAÇÃO DE HOMENAGENS EM SESSÕES SOLENES DA CÂMARA DE VEREADORES, PRÁTICA COMUM A TODOS OS VEREADORES E NÃO APENAS AO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS JORNAIS LOCAIS PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NÃO HÁ ABUSO DE PODER NA OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO ATRAVÉS DE PROMESSA DE COMPOSIÇÃO DO SECRETARIADO. FAVORECIMENTO À CANDIDATURA DO SOBRINHO DO IMPUGNADO DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA EM AIME CONTRA AQUELE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**AJUIZADA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA REALIZAR PROMOÇÃO PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO EM EVENTO DE REVEILLON. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE DE TERCEIRIZADA, QUE, POSTERIORMENTE, FAZ DOAÇÃO DE VALOR POUCO SIGNIFICATIVO PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO POSSUEM GRAVIDADE PARA AFETAR A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. ABUSO DE PODER AFASTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO E 22, INC. XVI, DA LC 64/90, APLICÁVEIS À AIME FUNDADA EM ABUSO DE PODER. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB (fls. 2358-2366) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral de Bagé (fls. 2348-2352), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Ação de Impugnação do Mandato Eletivo por abuso de poder político e econômico, movida em face de DIVALDO VIEIRA LARA e MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bagé nas eleições de 2016.

Em suas razões, o recorrente sustenta: **a)** que houve aumento do número de cargos em comissão exatamente para viabilizar a utilização de servidores públicos na campanha dos impugnados; **b)** que houve a utilização da equipe da TV Câmara na campanha eleitoral dos impugnados, além da ocultação dos serviços na prestação de contas; **c)** que o impugnado DIVALDO VIEIRA LARA aproveitou da sua condição de Presidente da Câmara de Vereadores para distribuir presentes e homenagens, a fim de angariar votos na sua campanha para a Prefeitura; **d)** que o impugnado DIVALDO VIEIRA LARA utilizou de forma abusiva dos meios de comunicação social; **e)** que na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, o impugnado abusou da contratação de empresas terceirizadas exatamente para acomodar partidários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e futuros apoiadores de sua campanha; **f)** que o impugnado DIVALDO VIEIRA LARA obteve apoio político mediante o aumento de remuneração de servidores, como é o caso do Presidente do MDB de Bagé; **g)** que o impugnado favoreceu a candidatura do seu sobrinho.

Apresentadas contrarrazões (fls. 2372-2381), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 02/03/2018 (fl. 2.353), sexta-feira, e o recurso eleitoral foi interposto em 07/03/2018 (fl. 2.358), quarta-feira, dentro do tríduo a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Preliminar: necessidade de julgamento conjunto (art. 96-B da Lei 9.504/97)**

Dispõe o art. 96-B da Lei 9.504/97:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

Nesse sentido, a presente AIME, a AIJE 643-67.2016.6.21.0142 ajuizada pelo MPE e a Representação 4-15.2017.6.21.0142 proposta pelo PCdoB possuem fatos em comum (utilização de detentores de cargo em comissão da Câmara de Vereadores em benefício de DIVALDO LARA no período pré-eleitoral e eleitoral).

A título de exemplo, a indevida participação de servidores da Câmara Municipal em festa de *Reveillon* destinada a assegurar promoção pessoal e propaganda antecipada para DIVALDO LARA é objeto da AIJE e da AIME. Já a utilização de detentores de cargos em comissão, após exonerados, na campanha foi objeto da AIME e da Representação.

Destarte, a fim de se evitar decisões conflitantes é imperioso que haja o julgamento conjunto dos três feitos. Diga-se que, apesar do Relator já ser o mesmo, a composição do Pleno do TRE-RS pode variar em sessões distintas, com o passar do tempo.

**II.III – Mérito Recursal**

A presente Ação de Impugnação do Mandato Eletivo vem fundada em abuso de poder político com viés econômico, atendendo assim ao disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, que preceitua, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A AIME observou o prazo decadencial, vez que foi proposta no dia 09.01.2017, primeiro dia útil após o recesso forense, conforme aceito pela jurisprudência do TSE para as eleições de 2016:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AIME. NATUREZA MATERIAL. FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART. 220 DO CÓDIGO FUX. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na espécie, o TRE de São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1ª instância que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME) movida em face do recorrido, em virtude da decadência, haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017. 2. Divergência jurisprudencial evidenciada entre o acórdão recorrido e o acórdão do TRE/GO proferido nos autos do AgRg 1-95, cuja orientação firmada foi a de que termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015 férias dos advogados, compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deve ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, isto é 23.1.17. 3. A redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo. 4. **Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017. 5.** Diante das peculiaridades que norteiam esta justiça especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais. 6. Recurso Especial conhecido e desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 224, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 24/09/2018, Página 13/14) (grifo acrescentado)

Cumprе destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que o abuso de poder político com conotação econômica pode ser objeto de AIME. Nesse sentido os seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA ENTRELAÇADOS COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DE AIME.** ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDEU PELA COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Para modificar a conclusão da Corte Regional de que foi comprovado o abuso do poder político e a conduta vedada entrelaçados com abuso do poder econômico, com gravidade e potencialidade de influenciar no resultado do pleito, necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância, consoante as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Não trazendo os agravantes argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 405, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2015, Página 53) (grifo nosso)

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BEM PÚBLICO. OBRAS PÚBLICAS. ATOS DE MERA GESTÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Atos de abuso do poder político são aptos para fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo, desde que configuradores, também, do abuso de poder econômico. Precedente.**

2. Na espécie, o TRE/AL, soberano na análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu que a suspensão dos contratos de concessão da administração do mercado e do matadouro públicos e a execução das etapas iniciais da obra de pavimentação - objeto da Concorrência nº 002/2011 - configuraram meros atos de gestão pública, sem caráter eleitoral. Para modificar essa conclusão, se possível, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Ainda que, in casu, se possa vislumbrar o abuso do poder político nos atos decorrentes da Concorrência nº 001/2011, a implementação de apenas 1km de pavimentação, realizada a poucos dias do pleito e sem grande divulgação, não configura conduta grave apta a ensejar a cassação de mandato.

5. Não foi possível reconhecer a existência de dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática verificada entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35774, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 26/09/2014, Página 42-43) (grifo nosso)

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF/88, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo **terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

**(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se**

<sup>1</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Como já referido, o abuso de poder político que configure, igualmente, abuso do poder econômico dá ensejo à propositura de Ação de Impugnação do Mandato Eletivo.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.* Apesar desse dispositivo encontrar-se na LC 64/90, que regula a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é aplicável, igualmente à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, quando fundada em abuso de poder. Nesse sentido é o escólio de José Jairo Gomes quando leciona respeito da AIME:

Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições, no processo eleitoral ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem *aptidão* ou *potencialidade lesiva*, isto é, **sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade e legitimidade das eleições.**<sup>2</sup>

Feito esse breve introito, passaremos à análise, separadamente, dos diversos fatos trazidos pelo partido impugnante caracterizadores do abuso de poder político com viés econômico.

### II.III.I – Do aumento do número de cargos em comissão

Afirma o PCdoB que houve aumento do número de cargos em comissão exatamente para viabilizar a utilização de servidores públicos na

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 892.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha dos impugnados.

Os recorridos, por sua vez, alegam (fl. 2374) que a reforma administrativa objetivou reduzir o número de cargos em comissão, bem como os altos salários dos mesmos.

Da legislação acostada com a petição inicial, extrai-se que, efetivamente, a reforma administrativa realizada quando o impugnado DIVALDO LARA se encontrava na Presidência da Câmara de Vereadores de Bagé importou em aumento do número de cargos em comissão.

Contudo, diferente do afirmado na inicial, não verificamos o aumento de **6** cargos em comissão para **27** cargos em comissão de livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal. Senão vejamos.

Na vigência da Lei Municipal n. 2.468/1988, a Câmara de Vereadores contava com **66** cargos em comissão, conforme tabela à fl. 92. Já com a reforma administrativa instituída pela Lei 5.503/2015, o número de cargos em comissão passou para **75**, consoante a tabela às fls. 49-50.

Portanto, a reforma administrativa elaborada pelos Vereadores da Câmara de Bagé, presididos pelo impugnado DIVALDO LARA, efetivamente importou em aumento de **9** cargos em comissão.

Os servidores efetivos na legislação anterior e na atual são em número de **26** servidores, sem considerar os que se encontram em cargos em extinção (fls. 47-48 e 91).

Em relação aos cargos em comissão todos são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal conforme consta nos dois textos legais, porém presume-se que a indicação é dos Vereadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em relação aos cargos ligados aos respectivos gabinetes.

Nesse sentido, verifica-se que, na Lei Municipal n. 2.468/1988, havia a previsão de 17 Chefes de Gabinete de Vereador, 17 Assessores Parlamentares e 14 Coordenadores de Comunicação de Gabinete de Vereador (fl. 92), totalizando **48** servidores que eram indicados pelos Vereadores, remanescendo para o Presidente da Câmara a indicação de **24** servidores com base na legislação de 1988.

Já com a Lei 5.503/2015, há a previsão de 17 Assessores Parlamentares e 34 Assessores Parlamentares II (fl. 50). Ocorre que, pelo art. 20 desta lei, os Vereadores poderão optar entre escolher um assessor parlamentar (CC3) ou dois assessores parlamentares (CC1), parecendo ter havido uma redução do número de CCs disponibilizados aos Vereadores. De qualquer forma, excluindo esses cargos em comissão, remanesce para o Presidente da Câmara a indicação de **33** servidores com base na legislação de 1988.

Houve, portanto, um aumento dos cargos em comissão de indicação exclusiva do Presidente da Câmara na ordem de **9** servidores.

O problema é que o referido aumento foi aprovado pela Câmara de Vereadores, ou seja, não é um ato isolado do recorrido e, infelizmente, não existe uma legislação que imponha um percentual máximo de cargos em comissão por órgão e que tenha sido violado pela Lei 5.503/2015.

Tanto é assim, que o descompasso entre cargos efetivos e cargos em comissão na Câmara Municipal de Bagé vem desde 1988, quando aprovada a Lei Municipal n. 2.468/1988, prevendo, como referido, **66** cargos em comissão e **26** cargos efetivos. Desde 1988, que os cargos em comissão na Câmara de Vereadores de Bagé representam aproximadamente duas vezes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e meia o número dos cargos efetivos.

O número excessivo de cargos em comissão nas Casas Legislativas é um sério problema a ser contemplado em futura Reforma Administrativa e Política. Prática que dá margem à partidarização da Administração, ensejando relações pouco republicanas entre o detentor do mandato eletivo e os exercentes de cargos em comissão ao mesmo vinculados, via de regra seus cabos eleitorais.

Assim, *de lege ferenda*, entendemos que deve haver uma diminuição dos cargos em comissão nas Casas Legislativas, com a previsão de limitação legal desses cargos em relação aos cargos efetivos. Porém, atualmente, não existe ilegalidade no aumento de cargos promovido pela Câmara Municipal de Bagé.

Portanto, o aumento de **9** cargos em comissão, por lei aprovada pela Câmara Municipal, não caracteriza, por si só, abuso de poder político ou econômico.

O abuso de poder político com viés econômico estaria na utilização indevida desses servidores públicos na campanha eleitoral ou em atos com finalidade eleitoral praticados quando da condição de pré-candidato do impugnado, sendo que alegações nesse sentido serão analisadas nos próximos tópicos.

**II.III.II - Da utilização da equipe da TV Câmara e Rádio Web na campanha eleitoral dos impugnados, além da ocultação dos serviços na prestação de contas**

O partido recorrente afirma que os CC's que integravam a TV Câmara e Rádio Web foram exonerados antes do período eleitoral, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serem utilizados na campanha dos impugnados, o que efetivamente teria ocorrido.

Nesse sentido, referiu, na petição inicial, que DANIEL ROMERO, GLADIMIR AGUZZI DE OLIVEIRA, VITOR EDINEI DE OLIVEIRA GARCIA, PAULO SÉRGIO FERREIRA e JOÃO PAULO DIOGO BATISTA teriam sido demitidos para integrar a Equipe de Rádio e Televisão da campanha (fl. 07). Ademais os serviços prestados pelos mesmos teriam sido ocultados da prestação de contas.

Para comprovar tais fatos, juntou contracheques dos servidores acima nominados comprovando a rescisão contratual em 1º de julho de 2016 (fls. 110, 111, 113, 114 e 115).

Inicialmente é importante frisar que a TV Câmara foi suspensa durante o período eleitoral (fls. 124-125), exatamente para que não pudesse ser utilizada para beneficiar qualquer candidatura.

Cumprе salientar que o partido impugnante não está afirmando que foram utilizados na campanha dos impugnados os servidores CC's integrantes da TV Câmara e Rádio Web durante o tempo em que trabalhavam na Câmara de Vereadores.

A discussão gira em torno da utilização, por parte do impugnado DIVALDO LARA, dos cargos em comissão para remunerar pessoas, a fim de que as mesmas, posteriormente, após exoneradas, passassem a trabalhar para a campanha do mesmo.

A questão, contudo, pode ser analisada por ângulo diametralmente oposto. A exoneração teria servido para cumprir a legislação eleitoral, vez que é da natureza dos Cargos em Comissão nas Casas Legislativas, que as pessoas selecionadas para esses cargos possuam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proximidade com o parlamentar e procurem apoiá-lo na campanha. O que é vedado é que o façam durante o expediente.

No presente caso, em relação aos servidores suprarreferidos, certamente tinham intenção de participar ativamente da campanha, o que seria incompatível com o horário de expediente, daí a exoneração.

De salientar que alguns desses servidores, após exonerados, passaram a ser remunerados pela campanha do recorrido DIVALDA LARA. É o caso de DANIEL ROMERO, cuja empresa, constante na prestação de contas como DANIEL GOMES ROMERO - ME, foi contratada por DIVALDO LARA para fazer a campanha política, tendo recebido R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).. Podendo ser citado, ainda, PAULO SÉRGIO FERREIRA, que foi remunerado, durante a campanha, pela empresa de DANIEL ROMERO.

Concordamos que deveria haver uma reforma política e administrativa que passasse a limitar o número de cargos em comissão nas Casas Legislativas, exatamente para evitar que aqueles que participem da campanha assumam como cargos em comissão e vice-versa. Porém, enquanto não houver uma maior restrição da legislação aos cargos em comissão, essa prática não pode ser tida como ilícita. Neste ponto, não tenho como discordar do eminente Promotor Eleitoral, Dr. Roberto Bayard Fernandes Figueiro, em seu parecer exarado no processo 4-15.2017.6.21.0142, sobre os mesmos fatos, afirmou:

Por fim, a readmissão ou nomeação de funcionários que trabalharam na campanha política, após as eleições, por si, não configura abuso de poder. É normal, no meio político, que o então candidato, uma vez eleito, realize a nomeação de correligionários ou apoiadores para os cargos em comissão que estão disponíveis na Administração Pública. Todos os partidos e políticos assim agem, e a discussão, no caso, teria que ser mais ampla, ou seja, envolver a limitação dos cargos de livre nomeação na Administração Pública.

Alias, a questão de pessoal no setor público é uma das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questões, dentre tantas, que deveria ser objeto de profundo estudo e séria reformulação na Administração Pública brasileira. (fls. 516-521 do processo 4-15.2017.6.21.0142)

Assim, não tendo havido o labor na campanha por parte de detentores de cargos em comissão na Câmara Municipal no horário de expediente, descabido se falar em abuso do poder político ou econômico.

Quanto à ocultação dos serviços doados ou pagos da prestação de contas, não há qualquer prova nos presentes autos, sendo tais fatos objeto da representação ajuizada pelo PCdoB por violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97 (processo 4-15.2017.6.21.0142), onde serão analisados.

**II.III.III – Da distribuição de presentes e homenagens em sessões solenes da Câmara de Vereadores**

Assevera o partido impugnante que o impugnado DIVALDO VIEIRA LARA aproveitou da sua condição de Presidente da Câmara de Vereadores, para distribuir presentes e homenagens, a fim de angariar votos na sua campanha para a Prefeitura.

A fim de comprovar o alegado junta o contrato n. 13-2015 celebrado pela Câmara de Vereadores com a empresa Indústria de Clichê e Editora Griffin Ltda.-ME, para aquisição de 700 unidades, entre placas de homenagem, medalhas e diplomas (fls. 153-159), bem como o contrato n. 6-2016, para aquisição de mais 700 unidades dos aludidos produtos (fls. 160-166). Acosta, ainda, o contrato n. 8-2015 destinado à locação de tendas, palco, capas para cadeiras e tapetes, exatamente para as sessões solenes (fls. 168-174).

Às fls. 176-186, junta imagens extraídas da internet e fotografia mostrando a entrega de placas e diplomas homenageando diversos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, igualmente, não assiste razão aos impugnantes em ver abuso do poder político/econômico nos referidos atos.

Ocorre que é fato público e notório que Câmaras de Vereadores costumam realizar sessões solenes para homenagear pessoas e entidades, bem como conceder títulos de cidadão honorário àqueles que tiveram alguma importância para o município.

Os fatos provados nos autos não discrepam daquilo que usualmente é realizado no legislativo municipal na maioria das cidades.

É questionável qual a utilidade das referidas homenagens, e se as mesmas justificam o gasto de tempo e recursos públicos para sua realização. Contudo não havendo proibição legal para as mesmas e sem que tivesse restado demonstrado o desvio de finalidade não se pode enquadrar os referidos atos como abuso de poder político com viés econômico.

Outrossim, importa salientar, no presente caso, que os impugnados, também, fizeram prova a respeito desse ponto, de forma a demonstrar que os materiais adquiridos para essas sessões solenes não foram destinados apenas ao Presidente da Câmara de Vereadores, mas igualmente aos demais vereadores, inclusive opositores do impugnado DIVALDO LARA. É o que se extrai dos requerimentos de sessões solenes às fls. 1313-1580.

Apenas a título de exemplo, às fls. 1343-1357, 1448-1460 e 1464-1494, encontram-se requerimentos de sessões solenes de vereadores da bancada do PT, o que se repete em outras folhas, além de requerimentos de outros partidos que não o PTB.

Assim, por mais que se entendam desnecessárias as referidas homenagens, tendo as Câmaras de Vereadores atribuições mais importantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para realizar, não há vedação legal às mesmas, tampouco se extrai que foram realizadas em circunstâncias diversas do que normalmente ocorre nas Câmaras Municipais, não havendo que se falar em desvio de finalidade para caracterizar o abuso de poder.

#### **II.III.IV – Da utilização abusiva dos meios de comunicação social**

Alega o partido recorrente que o impugnado DIVALDO VIEIRA LARA utilizou de forma abusiva dos meios de comunicação social, contratando os jornais locais para prestarem serviços na Câmara Municipal, notadamente o Jornal Folha do Sul Gaúcho, a fim de obter promoção pessoal nos mesmos. Salientou que um dos proprietários do referido jornal, o Sr. JÔNIO TAVARES FERREIRA SALES, era assessor parlamentar do gabinete da Presidência, exatamente para assegurar, em troca, a utilização do periódico em favor do impugnado DIVALDO LARA. Referiu que o outro proprietário do Jornal Folha do Sul, FABIANO MARIMON, assumiu como Secretário de Cultura na gestão iniciada pelos impugnados à frente da Prefeitura de Bagé. Menciona que os dois proprietários do Jornal Folha do Sul contribuíram para a campanha de DIVALDO LARA.

Para comprovar o alegado, o impugnante acostou com a inicial: comprovantes de pagamentos pela Câmara de Vereadores de Bagé aos jornais Minuano (fls. 228-229) e Folha do Sul Gaúcho (fls. 231-232); um artigo de DIVALDO LARA no jornal Minuano (fls. 234-235); o contracheque de JÔNIO TAVARES FERREIRA SALES (fl. 237); contribuições feitas à campanha de DIVALDO LARA por parte dos proprietários (JÔNIO e MARIMON) do Jornal Folha do Sul (fls. 240-256); a indicação de MARIMON como Secretário de Cultura (fl. 258).

Os impugnados, por sua vez, alegam que JÔNIO e MARIMON não eram mais proprietários do Jornal Folha do Sul Gaúcho, sendo que não houve comprovação de utilização dos periódicos para desequilibrar a disputa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral. Afirmou que Bagé possui apenas dois periódicos, sendo que, diante dos entraves fiscais enfrentados pelo jornal Minuano, somente o Jornal Folha do Sul se credenciou ao Chamamento Público n. 001/2016.

Conforme a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Editora Jornalística Folha do Sul Gaúcho Ltda., responsável pela publicação do Jornal Folha do Sul, JÔNIO TAVARES FERREIRA SALES e FABIANO MARIMON retiraram-se da sociedade em 25 de novembro de 2015 (fls. 1832-1839).

O partido impugnante sustenta que os mesmos continuaram administrando de fato a aludida empresa jornalística, contudo não há prova disso nos autos.

A proximidade do impugnado DIVALDO LARA dos antigos proprietários da Editora Jornalística Folha do Sul Gaúcho Ltda. fica evidente diante dos fatos provados relativos ao exercício de CC de assessor parlamentar do gabinete da Presidência da Câmara Municipal por parte de JÔNIO TAVARES e a nomeação para Secretário de Cultura de FABIANO MARIMON por parte de DIVALDO LARA no momento em que assumiu como Prefeito de Bagé.

Porém, e mesmo que eles estivessem, de fato, à frente do Jornal Folha do Sul Gaúcho no ano de 2016, não foi feita prova, por parte do impugnante, da utilização do periódico em favor da candidatura dos impugnados. Não foram acostadas com a inicial matérias jornalísticas tendenciosas, que pudessem levar à conclusão do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder econômico.

Em sentido contrário milita a presunção de veracidade das afirmações trazidas no parecer da Promotoria Eleitoral quando refere que fiscalizou a utilização dos periódicos locais no ano de 2016 e não verificou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer favorecimento para a campanha dos impugnados. Para melhor ilustrar, segue o trecho das afirmações do Promotor Eleitoral em seu parecer:

Com relação ao abuso do poder econômico através dos meios de comunicação, com a devida vênia, não se vislumbrou configurado abuso de poder político ou econômico em matéria eleitoral. Inclusive **houve acompanhamento pelo Ministério Público das matérias jornalísticas publicadas durante a campanha eleitoral, não se observando que os jornais locais, de alguma forma, tenham privilegiado quaisquer candidaturas.**

Eventuais contratos celebrados pelo Presidente do Poder Legislativo, vereador Divaldo Lara, com empresas jornalísticas ou pessoas físicas, com já referido, podem ser examinados sob a ótica da improbidade administrativa, mas com certeza **não foram capazes de produzir influência no pleito eleitoral de 2016, já que as matérias veiculadas na imprensa escrita mantiveram um padrão elevado e não favoreceram ou prejudicaram, ao menos de forma visível, nenhum dos candidatos.**

(grifo nosso)

Não há porque duvidar das afirmações do Promotor Eleitoral, que acompanhou de perto a campanha eleitoral e a atuação dos periódicos locais. De salientar que este mesmo membro do Ministério Público Eleitoral em Bagé interpôs recurso buscando a cassação do diploma dos ora impugnados em virtude de outros fatos, demonstrando sua imparcialidade.

Finalmente, foi referido, ainda neste tópico, que teriam sido utilizados equipamentos e servidores da TV Câmara em festa de Reveillon ocorrida na boate Reina, de propriedade de FABIANO MARIMON, objetivando a promoção pessoal de DIVALDO LARA, festa está que, igualmente, foi amplamente divulgada no Jornal Folha do Sul Gaúcho.

Sobre esse fato foram acostadas fotografias do evento às fls. 260 e 262, no qual aparece o impugnado DIVALDO LARA comemorando com outras pessoas, inclusive com FABIANO MARIMON, bem como servidores da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TV Câmara com o devido uniforme.

Esse fato foi, igualmente, objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Promotoria Eleitoral, julgada improcedente, e cujo recurso foi registrado sob o nº 643-67.

A alegação da defesa (fl. 322) foi no sentido de que esse evento foi idealizado e promovido pela Associação de Funcionários da Câmara de Vereadores de Bagé (AFUNCAB), não tendo os impugnados qualquer ingerência em sua organização. Sustentam, ainda, que a cobertura do evento pelos funcionários da TV Câmara foi iniciativa e promoção dos próprios servidores.

Os servidores da TV Câmara, dentre eles PAULO SÉRGIO FERREIRA, foram identificados na fotografia de fl. 262.

Se o evento de réveillon não era um evento institucional, mas sim privado, da associação de funcionários, não faz muito sentido a presença de servidores da TV Câmara, com a utilização dos equipamentos da câmara municipal, para cobertura do mesmo.

Sabendo que os servidores da TV Câmara presentes no evento foram posteriormente exonerados para participar da campanha de DIVALDO LARA, tudo faz crer que o objetivo das filmagens e fotografias por parte dos servidores da TV Câmara não era institucional, mas sim realizar promoção pessoal de DIVALDO LARA relativamente às eleições municipais daquele ano.

Nas contrarrazões oferecidas na AIJE 643-67.2016.6.21.0142, é confirmado que DIVALDO LARA era homenageado na festa (fl. 1.020 daquele processo).

Ademais, como Presidente da Câmara de Vereadores, evidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o recorrido foi quem determinou a utilização dos citados servidores em benefício próprio, caracterizando, em tese (pois ainda é necessário verificar a gravidade), o abuso de poder político ante o desvio de finalidade na prática do ato administrativo.

Contudo estamos falando da divulgação de imagens do réveillon por parte da TV Câmara, em data ainda distante das eleições, sem gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (art. 14, §§ 9º e 10) e pela LC 64/90 (§ único do art. 19), que é a normalidade e legitimidade do pleito.

Destarte, ausente a gravidade da conduta em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, requisito exigido pelo inc. XVI<sup>3</sup> do art. 22 c/c 19, § único, da LC 64/90, para que seja caracterizado o abuso de poder, não é possível se aplicar a sanção de cassação do mandato.

E essa ponderação se faz ainda mais necessária nesse feito diante da votação obtida pelo recorrido DIVALDO LARA, que se sagrou vencedor com **75,04% dos votos válidos**<sup>4</sup>.

Sem que seja afetada a legitimidade e normalidade do pleito, deve prevalecer o resultado das urnas, assegurando-se assim os princípios da democracia representativa e soberania popular insculpidos no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Outrossim, ainda que o fato se enquadrasse na conduta vedada

<sup>3</sup>XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade** das circunstâncias que o caracterizam.

<sup>4</sup>(<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>).

<sup>5</sup>Art. 1º [...] [...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista no inciso II do art. 73 da Lei das Eleições, não é possível veicular representação por conduta vedada em sede de Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, que possui objeto e fundamentos próprios, estabelecidos constitucionalmente.

**II.III.V - Da contratação de empresas terceirizadas para acomodar partidários e futuros apoiadores da campanha dos impugnados**

O PCdoB refere, em seu recurso, que o impugnado DIVALDO LARA, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, contratou empresa de terceirização de mão-de-obra (empresa Paula Lopes Groeger) exatamente para acomodar partidários e futuros apoiadores da sua campanha. Seria exemplo disso os contratos, através da empresa de terceirização de mão-de-obra, de CLÁUDIA BERENICE SOARES LACERDA MESSIAS e MOZART RIBEIRO DE QUADROS.

Na petição inicial, o impugnante afirma que CLÁUDIA BERENICE SOARES LACERDA MESSIAS foi contratada como terceirizada na função de recepcionista, recebendo R\$ 1.750,00. Ocorre que CLÁUDIA seria esposa de ROBERTO RIVELINO MESSIAS, servidor do gabinete do Deputado Estadual, LUÍS AUGUSTO LARA, irmão do impugnado DIVALDO LARA. Ademais, CLÁUDIA assumiu, posteriormente, Cargo em Comissão na Câmara Municipal.

CLÁUDIA realizou doação para a campanha de DIVALDO LARA no valor de R\$ 1.600,00 (fl. 243).

Ainda na petição inicial é esclarecido que MOZART RIBEIRO DE QUADROS foi contratado como terceirizado na função de motorista, recebendo R\$ 2.763,89. Sendo que MOZART consta na lista de doadores de GRAZIANE LARA MARTINS, sobrinho de DIVALDO.

Para comprovar as alegações, o impugnante acostou o contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a empresa PAULA LOPES GROEGER (fls. 264-273), dados da folha de pagamento de ROBERTO RIVELINO MESSIAS como Assessor na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, cumpre salientar que, em relação à utilização de terceirizados na campanha foram mencionadas apenas as duas pessoas acima referidas.

Pois bem. No tocante à doação feita para a campanha do sobrinho do impugnado por parte do motorista terceirizado da Câmara Municipal, Sr. MOZART RIBEIRO DE QUADROS, não conduz, por si só, ao entendimento de que a sua contratação foi direcionada pelo impugnado exatamente para assegurar o seu apoio à campanha. Não se pode afastar a possibilidade, aventada na defesa dos impugnados, de o aludido terceirizado, em razão do seu trabalho na Câmara de Vereadores, decidir fazer doação para algum candidato a Vereador.

Ademais, sua doação beneficiou candidato que não é impugnado na presente ação, razão pela qual não pode fundamentar pedido de cassação do mandato dos ora impugnados.

Quanto à contratação de CLÁUDIA BERENICE SOARES LACERDA MESSIAS, se efetivamente a mesma é casada com ROBERTO RIVELINO MESSIAS e se este for servidor do gabinete do Deputado Estadual, LUÍS AUGUSTO LARA, irmão do impugnado DIVALDO LARA, temos que, realmente, houve direcionamento na contratação da terceirizada.

De salientar que não encontramos a prova da aludida relação conjugal, tampouco comprovação de que ROBERTO RIVELINO MESSIAS, era Assessor do irmão do impugnado DIVALDO LARA. Como mencionado há apenas prova de que é servidor da Assembleia Legislativa. De qualquer sorte, a defesa não nega esses fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tendo como fato incontroverso a contratação como recepcionista terceirizada, através da empresa Paula Lopes Groeger, da esposa do assessor do Deputado Estadual, irmão do impugnado DIVALDO LARA, teríamos eventualmente ato de improbidade por violação ao princípio da impessoalidade, notadamente porque não estamos tratando de Cargo em Comissão, mas sim de contratação de terceirizados através de empresa destinada a tanto, situação que não deveria ensejar direcionamentos para pessoas específicas.

Mas o impugnante traz esse fato à tona para alegar que serviria para acomodar potenciais cabos eleitorais. Não houve qualquer comprovação (fotografias, testemunhos, etc.) no sentido de que CLÁUDIA BERENICE ou mesmo MOZART RIBEIRO trabalharam na campanha de DIVALDO LARA.

Porém, em relação à CLÁUDIA BERENICE SOARES, contratada com afronta ao princípio da impessoalidade, a mesma consta da relação de doadores de DIVALDO LARA.

Desta forma entendemos que a sua contratação, com afronta ao princípio da impessoalidade, objetivou o apoio financeiro da mesma para campanha de DIVALDO LARA. Tal fato caracteriza o abuso de poder político, ante o desvio de finalidade na prática do ato administrativo, contudo não possui gravidade suficiente (trata-se de doação de R\$ 1.600,00, para uma campanha que arrecadou R\$ 246.247,26) para afetar a **normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado** quando se trata do abuso de poder, nos termos do § único do art. 19 da LC 64/90<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup>Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo **terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, ausente a gravidade da conduta em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, falta o requisito exigido pelo inc. XVI<sup>7</sup> do art. 22 c/c 19, § único, da LC 64/90, para caracterizar o abuso de poder.

E essa ponderação se faz ainda mais necessária nesse feito diante da expressiva votação obtida pelo recorrido DIVALDO LARA, que, como mencionado, se sagrou vencedor com **75,04%** dos votos válidos.

### **II.III.VI – Do apoio político mediante o aumento de remuneração de servidores**

Alega o partido impugnante que o impugnado DIVALDO VIEIRA LARA obteve apoio político mediante o aumento de remuneração de servidores, como é o caso do Presidente do MDB de Bagé.

Afirma que o salário do Presidente do MDB de Bagé, Sr. EDUARDO DEIBLER, que ocupa a função de Advogado/Assessor Jurídico, quase dobrou, passando para R\$ 25.000,00, conforme contracheque à fl. 2.311. Afirma que esse fato importou no apoio do MDB à campanha dos impugnados.

Mais uma vez, o fato serve apenas como indício de que eventual aumento excessivo de remuneração poderia ter sido utilizado para angariar o apoio político do MDB. Mas não serve como prova, pois o indício deveria ser corroborado por prova testemunhal ou direta (gravação ambiental, etc.) que demonstrasse essa utilização indevida do cargo por parte do impugnado **DIVALDO LARA**.

direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>7</sup>XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade** das circunstâncias que o caracterizam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, o apoio político dado pelo MDB e, notadamente, pelo seu Presidente, pode ser explicado não pelo referido aumento de remuneração, mas sim pelos cargos no governo acertados pelos candidatos impugnados com o referido partido. Nesse sentido, é esclarecido na petição inicial que, ao anunciar a composição do futuro governo, o prefeito eleito, DIVALDO LARA, informou que EDUARDO DEIBLER, Presidente do MDB local, assumiria a Secretaria de Gestão, Planejamento e Captação de Recursos (fl. 32).

Ainda outro integrante do MDB, BAYARD PÁSCOA PEREIRA, assumiria a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (fl. 32).

Ao que consta, na formação de coligações para pleitos majoritários, é normal uma divisão das secretarias/ministérios entre os partidos coligados, sendo exatamente essa composição que viabiliza a coligação.

Destarte, não é possível concluir que a coligação com o MDB tenha sido efetivada em virtude do aumento de remuneração do seu Presidente, mas sim diante das secretarias oferecidas ao aludido partido.

### **II.III.VII - Do favorecimento da candidatura do seu sobrinho**

Finalmente, menciona o partido recorrente, na petição inicial, que o impugnado DIVALDO LARA favoreceu indevidamente a candidatura do seu sobrinho, GRAZIANE LARA, pois 55,68% das doações recebidas pelo mesmo foram de pessoas físicas que trabalham na Câmara de Vereadores diretamente vinculados ao gabinete de DIVALDO LARA.

Ocorre que esses fatos poderiam ser fundamento para AIME proposta contra o candidato GRAZIANE LARA, beneficiário do suposto abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder, mas não na presente ação que impugna o mandato apenas de DIVALDO LARA.

Pelas razões supra, com a nossa ressalva a respeito da necessidade de uma Reforma Administrativa para diminuir o número de cargos em comissão nas Casas Legislativas, o certo é que, como já referido, sem que seja afetada a legitimidade e normalidade do pleito, deve prevalecer o resultado das urnas, assegurando-se assim os princípios da democracia representativa e soberania popular insculpidos no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO